



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular n.º 28/2009 - CSJT.GP.SE.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Juiz ALOYSIO SANTOS**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: **Acórdão n.º 2676/2009-1 - TCU - Plenário.**

Senhor Presidente,

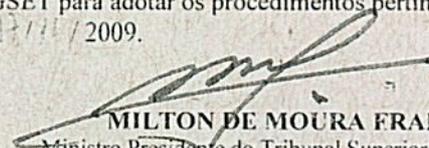
Esta Presidência formulou consulta ao Tribunal de Contas da União a respeito da decisão constante no Acórdão TCU n.º 651/2007 - Plenário, que trata da legalidade do pagamento de abono variável aos juízes classistas de 2.º Grau, enquanto no exercício do cargo, que não implementaram os requisitos previstos na Lei n.º 6.903/81 para a continuidade da percepção da referida vantagem na aposentadoria.

Assim, encaminho a V. Ex.ª, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 2676/2009 - TCU - Plenário, proferido por aquela Corte de Contas em resposta à referida consulta.

Cordialmente,

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

À DGSET para adotar os procedimentos pertinentes.  
Em 12/11/2009.

  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

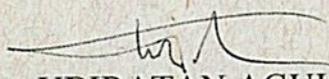
Aviso nº 1616-Seses-TCU-Plenário

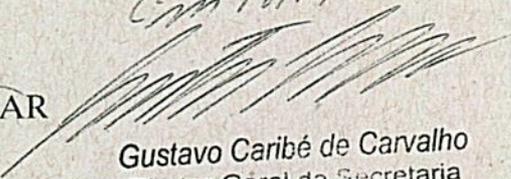
Brasília-DF, 11 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

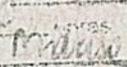
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 017.860/2009-1, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 11/11/2009, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,

  
**UBIRATAN AGUIAR**  
Presidente

*À GE - CGST*  
*Em 12/11/2009*  
  
**Gustavo Caribé de Carvalho**  
Diretor-Geral da Secretaria  
Tribunal Superior do Trabalho

A Sua Excelência, o Senhor  
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
SAFS, Quadra 08, Lote 01, Bloco A  
Brasília - DF

Recebido em 16/11/09  
Ass. 04100  
  
Gabinete da Presidência do  
Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃO Nº 2676/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.860/2009-1.
2. Grupo I – Classe III – Assunto: Consulta.
3. Interessado: Milton de Moura França, Ministro-Presidente do TST.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta acerca da legalidade do pagamento de abono variável aos juizes classistas de segunda instância que atuaram na Justiça do Trabalho à época da instituição do abono variável, uma vez que seus mandatos encontravam-se em plena vigência, mas que não implementaram os requisitos necessários previstos na Lei nº 6.903/1981 para continuarem recebendo o referido abono na aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Milton de Moura França, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente que, em relação aos magistrados classistas de segunda instância, é legal o pagamento do abono variável instituído pelo art. 6º da Lei nº 9.655/1998 enquanto estiverem no exercício do mandato, podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei nº 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou já haviam adquirido o direito a se aposentar por terem implementado os requisitos requeridos por aquela lei;

9.3. remeter cópia desta deliberação ao Ministro-Presidente do TST;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 48/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-48/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

**ASSINOU O ORIGINAL**

UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

**ASSINOU O ORIGINAL**

WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

**ASSINOU O ORIGINAL**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador-Geral, em exercício

## GRUPO I - CLASSE III - Plenário

TC 017.860/2009-1

Natureza: Consulta.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Interessado: Milton de Moura França, Presidente do TST.

Advogado: não há.

## SUMÁRIO: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO VARIÁVEL A JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDO GRAU.

1. Em relação aos magistrados classistas de segunda instância, é legal o pagamento do abono variável instituído pelo art. 6º da Lei nº 9.655/1998 enquanto estiverem no exercício do mandato, podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei nº 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou já haviam adquirido o direito a se aposentar por terem implementado os requisitos requeridos por aquela lei.

**Relatório**

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Exmo. Sr. Milton de Moura França, por meio da qual apresenta dúvida suscitada pelo Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário, no que se refere à "legalidade do pagamento de abono variável aos juízes classistas de segunda instância que atuaram na Justiça do Trabalho à época da instituição do abono variável, uma vez que seus mandatos encontravam-se em plena vigência, mas que não implementaram os requisitos necessários previstos na Lei nº 6.903/1981 para continuarem recebendo o referido abono na aposentadoria." (fl. 3).

2. Segundo o consulente, "o Tribunal de Contas da União se posicionou claramente no sentido de que somente os juízes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/1981 fazem jus ao abono variável..." (fl. 2).

3. Assim, entende o Ministro-Presidente do TST que "seria questionável a legalidade do pagamento do abono variável aos magistrados classistas de segunda instância, quando do exercício do mandato, que não se aposentaram no referido cargo." (fl. 2).

4. Isto porque "o referido Acórdão [Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário] também ressalta que a interpretação do art. 5º, da Lei nº 9.655/1998, conduz à conclusão de que a desvinculação da remuneração dos juízes togados alcançou apenas os juízes classistas de 1º grau, sendo devido aos classistas de 2º grau o pagamento do abono variável em questão, enquanto no exercício do cargo, mesmo que quando da aposentadoria não mais fizessem jus à sua percepção por não implementarem os requisitos previstos na Lei nº 6.903/1981 (...)" (fls. 2/3).

5. O consulente encaminhou, anexos à presente consulta, documentos a ele enviados pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a respeito do tema (fls. 4/18).

6. Reproduzo a seguir, com alguns ajustes de forma, a análise elaborada pela Sefip (fls. 19/23):

"1.4 O documento (...) deve ser conhecido como consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 264, inciso V, do Regimento Interno do TCU (...)

### Análise

2.1 A Lei nº 9.655/1998, em seus artigos 5º e 6º, dispõe sobre a criação do abono variável e faz remissão ao artigo 666 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), *in verbis*:

'Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.'

2.2 O artigo 666 da CLT, por sua vez, remete aos vogais das Juntas e seus suplentes (juízes classistas de primeira instância), conforme segue:

'Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.'

2.3 Depreende-se, portanto, que o abono instituído pela Lei nº 9.655/1998 não é devido para os juízes classistas de primeira instância. A interpretação a *contrario sensu* permite inferir que subsiste a vinculação entre os juízes togados e os juízes classistas de segunda instância. Nesse sentido, segue o relatório que fundamentou o Acórdão nº 426/2005 - TCU/Plenário:

'7. Destarte, só é possível compreender, smj, que o art. 5º da Lei 9.655/98 apenas retirou a conexão existente entre juízes classistas e togados para os alcançados pelo art. 666 da CLT, ou seja, os vogais das juntas de conciliação e julgamento. Destarte, a equiparação dos juízes classistas dos TRT's e do TST permanece vinculada aos togados dos respectivos colegiados até que lei específica retire a correlação posta no ordenamento pelas normas pretéritas (...)'

2.4 O voto do Excelentíssimo Ministro Relator Ubiratan Aguiar, condutor da deliberação citada no item anterior, em análise de agravo contra medida que determinou a suspensão cautelar do pagamento do abono variável aos juízes classistas que atuam no TRT/7ª Região, alberga o entendimento acima explicitado de que "é plausível a interpretação de que a desvinculação entre as remunerações dos juízes classistas e as dos togados teria ocorrido, apenas, em relação aos juízes de 1º grau." Prossegue afirmando que "tal desvinculação não operou para os classistas que atuavam junto aos tribunais regionais e ao TST." E conclui que "os juízes de 2ª instância fariam jus ao recebimento do abono variável."

2.5 Também o relatório que fundamentou o Acórdão nº 651/2007 - TCU/Plenário, objeto de questionamento na presente consulta, traz alguns excertos que corroboram tal concepção: 'No nosso entendimento, a interpretação do art. 5º da Lei nº 9.655/98 conduz à conclusão de que a desvinculação da remuneração dos Juízes Togados alcançou apenas os Juízes Classistas de 1º grau, uma vez que o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (fls. 75A, anexo I) diz respeito somente a estes. Portanto, permaneceu a vinculação de remuneração dos Classistas de 2º grau com os Juízes Togados, sendo-lhes devido o pagamento do abono variável em questão. (...)

Ante todo o exposto, consideramos devido o pagamento do abono variável aos Juízes Classistas de 2º grau vinculados ao TRT 7ª Região.'

2.6 Ratifica essa posição o voto do Excelentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, relator da deliberação citada no item anterior:

'O art. 5º da referida lei [9.655/98], por sua vez, esclareceu que o art. 666 da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) continuava em vigor. Assim, como tal artigo da CLT referia-se à remuneração dos juízes classistas de primeiro grau, esta Corte posicionou-se no sentido de que tais magistrados não seriam remunerados por subsídios e portanto não fariam jus ao 'abono variável'. (Acórdão nº 1.657/2003 - Segunda Câmara).

(...)

Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juizes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei nº 9.655/98 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do 'abono variável.'

2.7 Não obstante, a despeito do entendimento de que é legítima a vinculação da remuneração dos juizes togados à dos juizes classistas de segundo grau, estes últimos não têm direito ao mesmo regime jurídico daqueles. A Lei 9.587/1997, advinda da conversão da MP nº 1.523/1996, traz em seu artigo 5º:

'Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.'

2.8 A determinação de que os juizes classistas passem a ser submetidos ao Regime Geral de Previdência Social significa uma mudança na sua situação jurídico-funcional, motivo pelo qual as vantagens advindas da vinculação remuneratória com os juizes togados passam a ser devidas tão-somente enquanto ainda estiverem sujeitos ao regime estatutário. Nesse sentido segue a jurisprudência deste TCU conforme trecho do voto condutor do supracitado Acórdão TCU nº 426/2005 - Plenário:

'6. Há um outro aspecto, entretanto, que deve ser enfrentado quando da discussão do mérito do processo. O art. 5º da Lei nº 9.528/97, lei oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996, estabeleceu que os juizes classistas estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a partir daí houve uma desvinculação entre os regimes de previdência dos juizes classistas das dos togados. É jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive, que o direito à percepção de proventos à conta do Tesouro Nacional é assegurado apenas aos juizes classistas que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 13/10/1996, véspera da data da publicação da Medida Provisória nº 1523/96 (Acórdãos nºs 270/2003 e 1.725/2004 - Segunda Câmara, 1.063/2004 - Primeira Câmara, entre outros).'

2.9 Também o voto que rege o Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário corrobora esse posicionamento:

'Por outro lado, a Lei nº 9.528/1997, em seu art. 5º, estabeleceu que os juizes classistas estão submetidos ao regime geral de previdência. Tal matéria já havia sido tratada em diversas medidas provisórias, sendo a primeira publicada em 14/10/1996. É ainda entendimento desta Corte que, em respeito ao direito adquirido, os juizes classistas podem se aposentar de acordo com as regras do regime estatutário, prevista na Lei nº 6.903/1981, desde que tenham preenchido os devidos requisitos até 13/10/1996. Assim, somente os juizes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/1981 fazem jus ao 'abono variável!.'

2.10 O Supremo Tribunal Federal, em decisão da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie datada de 8/1/2008, que negou a liminar no MS nº 27.051, firmou o entendimento 'no sentido da ausência de direito líquido e certo dos juizes classistas a um mesmo regime jurídico dos magistrados togados'. Nessa decisão, citou-se trecho do Acórdão lavrado no MS nº 21.466 (rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ de 6/5/1994), abaixo transcrito:

'Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.'

2.11 Portanto, embora se reconheça como legítima a vinculação remuneratória entre os juízes togados e os juízes classistas de segunda instância, a mudança de regime jurídico destes últimos, a partir de 14/10/1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, implica a ilegalidade da percepção do abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998, sendo possível, contudo, em respeito ao direito adquirido, que, até 13/10/1996, os juízes classistas de segundo grau que implementaram as condições de aposentadoria previstas pela Lei nº 6.903/1981 percebam a referida vantagem por estarem à época submetidos a regime estatutário."

7. Diante do exposto, a Unidade Técnica propõe (fls. 22/23):

"a) conhecer a presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que embora se reconheça como legítima a vinculação remuneratória entre os juízes togados e os juízes classistas de segunda instância, a mudança de regime jurídico destes últimos, a partir de 14/10/1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, implica a ilegalidade da percepção do abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998, sendo possível, contudo, em respeito ao direito adquirido, que, até 13/10/1996, os juízes classistas de segundo grau que implementaram as condições de aposentadoria previstas pela Lei nº 6.903/1981 percebam a referida vantagem por estarem à época submetidos a regime estatutário;

b) enviar cópia da deliberação que vier a ser adotada, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, para o Tribunal Superior do Trabalho e para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

c) arquivar os presentes autos."

É o relatório.

### Proposta de Deliberação

A presente consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Exmo. Sr. Milton de Moura França, atende aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992 e 264, V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, e, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal.

2. Conforme relatado, o consulente apresenta dúvida suscitada pelo Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário, no que se refere à "legalidade do pagamento do abono variável aos magistrados classistas de segunda instância, quando do exercício do mandato, que não se aposentaram no referido cargo." (destaquei)

3. Inicialmente, para melhor encaminhamento da resposta à presente consulta, traço o histórico das decisões e fundamentos até a deliberação proferida no Acórdão TCU nº 651/2007.

4. A discussão iniciou-se no processo TC 011.217/2003-1, referente a representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. A deliberação sobre o processo se deu no Acórdão TCU nº 1.657/2003 - Segunda Câmara, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Deferimento, pelo TRT Região 13, de pedido da Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho para que os proventos e pensões dos associados fossem recalculados conforme os parâmetros definidos na Lei nº 10.474/2002 e na CLT. Conhecimento. Procedência. Ilegalidade. Fixação de prazo para suspensão de pagamento e ressarcimento dos valores já pagos."

5. O relatório componente daquela deliberação assim esclareceu a questão que estava sendo apreciada:

"Cuidam os autos de Representação oferecida a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT 13ª Região, de 25/3/2003, no Processo TRT MA - 6299/2002, que deferiu pedido da Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região - AJUCLA para que os proventos e pensões dos seus associados fossem recalculados com observância dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.474/2002 c/c o art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e com as Leis nºs 499/1978 e 4.436/1964, inclusive no tocante ao abono variável previsto na Lei nº 9.655/1998."

(...)

5. A questão central desta Representação refere-se à remuneração devida aos juizes classistas, ativos e inativos, em especial no tocante à extensão do reajuste concedido aos juizes do trabalho pela Lei nº 10.474/2002, com o pagamento de abono provisório definido na Lei nº 9.655/1998. O TRT-13ª Região, ao deferir o pleito da AJUCLA, entendeu que o art. 7º da Lei nº 6.903/1981 assegurava aos juizes temporários aposentados reajustes idênticos àqueles concedidos aos juizes togados.

6. Segundo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, o art. 7º da Lei nº 6.903/1981 garantia aos juizes classistas aposentados a mesma remuneração dos da ativa. Todavia, com o advento da Lei nº 9.655/1998, houve a desvinculação da remuneração dos juizes classistas em atividade da dos magistrados togados, fixando-se a remuneração daqueles no valor vigente à data da publicação da Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, nos termos do seu art. 5º. Sustenta, ademais, que a decisão do TRT-13ª Região não poderia prosperar em face da impossibilidade de alegação de direito adquirido a regime jurídico. Logo, a decisão do TRT-13ª Região teria concedido aos classistas vantagem a que não teriam direito.

7. O Ministro-Relator da matéria no TST, Milton de Moura França, fundamenta sua decisão nos aspectos a seguir indicados.

8. Da leitura dos arts. 7º e 10 da Lei nº 6.903/1981 extrai-se que aos magistrados classistas já era imposto tratamento diferenciado, pois, pelo referido art. 10, eram equiparados aos funcionários públicos da União para efeito da legislação de previdência e assistência social. Contudo, pelo art. 7º, era-lhes assegurado que os proventos de aposentadoria seriam reajustados sempre que os vencimentos dos juízes em atividade fossem alterados. Todavia, com a edição da Lei nº 9.528/1997, que entre outras providências revogou a Lei nº 6.903/1981, foram introduzidas modificações na sistemática das respectivas aposentadorias, ficando definido que passariam a ser aplicadas as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura. Posteriormente, a Lei nº 9.655/1998, em seu art. 5º, expressamente desvinculou a remuneração dos juízes classistas da dos togados:

'Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-lei nº 5.452, de 12/5/1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.'

(...)

11. Assim, como pela decisão do TRT-13ª Região, foi deferido aos juízes classistas o **recálculo de seus proventos e pensões**, nos termos da Lei nº 10.474/2002, entendeu o Ministro-Relator no TST que houve afronta à legislação aplicável e à orientação do STF.

(...)

13.A SEFIP, ao instruir a presente Representação, manifesta-se no seguinte sentido:

'(...)

4. Esta Corte de Contas firmou, há muito, orientação jurisprudencial no sentido de que os representantes classistas equiparam-se aos servidores públicos da União (Decisão nº 363/1991). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o MS 21466-2, manifestou entendimento de que (...).

5. Tem razão o *Parquet* com a irrisignação da pretensa extensão aos classistas de vantagem concedidas a juízes togados em atividade. Não é mesmo possível presumir que a expressão juízes em atividade, referenciada no art. 7º da Lei nº 6.903/1981, refira-se a juízes togados, pelo simples motivo de que tal não está expresso na lei, e, conforme decidiu o STF no MS parcialmente transcrito acima, o juiz classista apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. A própria distinção, pontuada pelo STF, ente os dois regimes jurídico-constitucionais - o dos classistas e o dos magistrados - impede essa interpretação.'

(...)

#### Voto do Ministro Relator

(...)

2. No mérito, não vislumbro a possibilidade de se extrair entendimento diverso daquele exposto no despacho do Ministro-Relator da matéria no Tribunal Superior do Trabalho, conforme mencionado nos itens 7 a 11 do Relatório que precede este Voto.

3. Com a edição da Lei nº 9.655/1998, foi definitivamente alterada a forma de remuneração dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho (art. 5º). A partir de então, deixou de haver vinculação entre a remuneração dos juízes classistas e a dos togados. Ademais, com a revogação da Lei nº 6.903/1981 pela Lei nº 9.528/1997, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, não há hipótese viável de se concluir ser devido aos juízes temporários aposentados vantagem concedida aos magistrados togados pela Lei nº 10.474/2002. Ademais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe argüir direito adquirido a regime jurídico.

4. Assim entendido, e considerando que as instâncias são independentes e que os desdobramentos das decisões proferidas em cada uma delas não abrangem necessariamente os mesmos aspectos - no caso deste Tribunal, por exemplo, há reflexos sobre as contas dos gestores -, cabe fixar prazo para que o TRT-13ª Região suspensa, se ainda não o fez, qualquer

pagamento decorrente de sua decisão, devendo, ademais, adotar providências para o ressarcimento de eventuais valores já pagos.

(...)

#### Acórdão

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região suspenda, se ainda não o fez, todos os efeitos da decisão adotada no Processo TRT MA - 6299/2002, devendo, ainda, adotar providências para o ressarcimento de eventuais valores já pagos;

6. Como se percebe, o Tribunal determinou a suspensão dos efeitos da decisão adotada no Processo TRT MA-6299/2002, o que significava suspender o pagamento do abono variável a aposentados e pensionistas.

7. Essa decisão fundamentou-se, como visto, no entendimento de que a Lei nº 9.528/1997 modificou o regime previdenciário dos juízes classistas, aos quais passariam a ser aplicadas as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, e que a Lei nº 9.655/1998, em seu artigo 5º, expressamente desvinculou a remuneração dos juízes classistas da dos togados.

8. Encerrado esse processo, cuja decisão afetou unicamente juízes classistas aposentados e pensionistas do TRT/MA, a questão do abono provisório foi novamente suscitada no bojo de outra representação (TC 017.219/2003-3), desta feita relativa ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-TRT/CE, abrangendo diversas irregularidades (Acórdão TCU nº 1641/2004 - Plenário).

9. Conforme consta do relatório da deliberação proferida no Acórdão TCU nº 1641/2004-Plenário, a partir de ofício encaminhado pelo Juiz Presidente do TRT/CE, esta Corte determinou a realização de inspeção naquele Tribunal para verificação das irregularidades representadas.

10. Entre os achados de auditoria, relatou-se questão afeta à "extensão aos Juízes Classistas de 2º grau dos parâmetros da Lei nº 10.474/2002, com pagamento do abono variável (art. 6º da Lei nº 9.655/1998):

"4.1.1 Situação encontrada: Examinando a folha de pagamento relativa ao mês de abril/2004, constatou-se o pagamento aos juízes classistas de 2º grau do TRT 7ª Região do abono variável pago aos magistrados togados, nos termos da Lei nº 10.474, de 27/6/2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União. São os seguintes os beneficiados com a referida parcela: 1) Adauto Fernandes de Oliveira; 2) Elias da Cunha; 3) Francisco Austregésilo R. de Lima; 4) Hélio Guedes Pereira (fls.189/192, Vol. I). Ressalte-se que mencionadas pessoas não integram a ação judicial promovida pelos juízes classistas de 1º grau, já tratada no subitem 3.2, inciso 5, na qual foi suspenso o pagamento do abono variável em decorrência de decisão do Superior Tribunal de Justiça."

11. Ponto importante a destacar é que não restou claro no relato da situação encontrada se os beneficiários eram juízes classistas aposentados ou em atividade. (Vide parte final do item 20 desta proposta de deliberação).

12. Em decisão cautelar esta Corte decidiu:

"9.4.1 [determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que suspenda, cautelarmente] o pagamento do abono variável aos magistrados classistas que atuam naquele Tribunal"

13. Os fundamentos dessa decisão foram os mesmos da deliberação proferida no Acórdão nº 1657/2003, relativa ao TRT/MA, conforme expresso no voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"4. A primeira, a constatação da extensão aos Juízes Classistas de 2º grau dos parâmetros da Lei nº 10.474/2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, com o pagamento do abono variável (art. 6º da Lei nº 9.655/1998).

5. Neste caso, mantenho o mesmo entendimento proferido em meu Voto, que fundamentou o Acórdão TCU 1657/2003 - Segunda Câmara. Naquela ocasião, afirmei que, com a edição da Lei nº 9.655/1998, foi alterada a forma de remuneração dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, deixando de haver vinculação com a remuneração dos juízes togados, regidos pela Lei nº 10.474/2002.

6. Dessa forma, o pagamento do abono variável, previsto pela Lei nº 10.474/2002, aos magistrados classistas, é indevido, sendo necessária a suspensão cautelar dos pagamentos, além da audiência do responsável, uma vez que os pagamentos iniciaram-se em sua gestão."

14. Essa decisão cautelar foi objeto de recurso, recebido como agravo regimental. O ponto fulcral dos argumentos expendidos pelo recorrente é que o art. 5º da Lei nº 9.655/1998 teria promovido a desvinculação de remuneração apenas entre juízes classistas e juízes togados de primeira instância, permanecendo a vinculação entre juízes classistas e togados que atuam nos tribunais regionais e entre ministros e ministros-classistas do TST. A Unidade Técnica, naquele processo, procedeu à seguinte análise:

"5.1. Alega o agravante:

a) Diz que a situação dos Juízes Classistas dos TRT's e dos Ministros Classistas do TST, no que respeita à remuneração, é diversa, porquanto os titulares de cargos desses órgãos de instância superior percebem vencimentos correspondentes aos togados;

b) Antes da vigência da Lei nº 9.655/1998 os vencimentos da magistratura eram escalonados a partir dos vencimentos de Ministro do STF. Com a edição da referida lei, apenas foi feita exceção aos juízes classistas das Varas do Trabalho (antigas JCY), consoante disposto no art. 5º do diploma em questão;

c) A Lei nº 10.474/2002 estabeleceu a forma de cálculo do abono variável de que trata o art. 6º da Lei nº 9.655/1998, deixando claro que tal abono nada mais é que uma complementação da remuneração dos magistrados;

d) Tudo deixaria límpido que houve desvinculação, tão-somente, entre a remuneração dos juízes classistas de 1º Grau em relação à remuneração do juiz togado de Vara do Trabalho;

5.2. Análise:

5.2.1. Primeiramente é preciso ressaltar que se trata aqui de um momento processual onde o juízo é precário, ou seja, verifica-se a plausibilidade dos argumentos, sem firmar, de forma definitiva, a correção desta ou daquela tese.

5.2.2. A tese do agravante é hermeneuticamente coerente.

(...)

f) a Lei nº 9.528/1997, em seu art. 5º, remeteu a aposentadoria dos magistrados classistas para o regime da legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura (ou seja, se estatutários, continuariam neste regime, se celetários, permaneceriam no regime geral da previdência);

g) a Lei nº 9.655/1998, que é o cerne da questão posta nos autos estabeleceu:

'Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

(...)

Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1/5/1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1/1/1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.'

5.2.4. Nos auxiliam no raciocínio os seguintes julgados e decisões administrativas:

a) a Resolução Administrativa TST 695/2000 fez menção especificada apenas aos juízes vogais de junta, o que permite inferir que os demais classistas percebiam conforme os togados dos Tribunais Regionais e do TST;

b) o Acórdão TP 6035/2002 - TRT/SC/PA-RAD 21/2000 tece considerações acerca da remuneração de juízes classistas de 1º grau (portanto diferenciadas), asseverando que sua conformação foi mantida pela Lei nº 4.439/1964, sendo que 'a remuneração dos Juízes Classistas de primeira instância deixou de ter como base de cálculo os vencimentos percebidos pelos Juízes do Trabalho Titulares de Vara, por força do que dispõe o seu art. 5º. Isto nos permite inferir que os demais classistas continuaram a ter sua remuneração vinculada aos juízes togados dos Tribunais e do TRT;

c) o Tribunal Regional de 5ª Região, em sede o AGTR 34152-PE, - Processo 2001.02.00.001600-2 - esclareceu: 'a remuneração dos juízes classistas tem como parâmetro a percebida pelos magistrados togados de igual instância'. Decerto que deveria ter atentado para a exceção à regra, a qual foi inserida no ordenamento pelo art. 5º da Lei nº 9.655/1998 (por receber até 20 sessões mensais, calculáveis a 1/30 avos da remuneração do juiz togado, o juiz classista de Junta aposentava-se com 20/30 avos da remuneração do Juiz Titular - conforme Lei nº 4.439/1964 e decisão do TRF da 4ª Região na AC 626314 - DJ em 31/05/2004).

(...)

6. O Acórdão TCU nº 1.657/2003 deve, efetivamente, ser compreendido, quanto à remuneração dos classistas, a partir dos fundamentos determinantes para sua expedição (o art. 5º da Lei nº 9.655/1998, que trata dos classistas de 1º grau).

7. Destarte, só é possível compreender, smj, que o art. 5º da Lei nº 9.655/1998 apenas retirou a conexão existente entre juízes classistas e togados para os alcançados pelo art. 666 da CLT, ou seja, os vogais das juntas de conciliação e julgamento. Destarte, a equiparação dos juízes classistas dos TRT's e do TST permanece vinculada aos togados dos respectivos colegiados até que lei específica retire a correlação posta no ordenamento pelas normas pretéritas (aqui mencionadas)."

15. O relator acolheu o entendimento da Unidade Técnica:

"2. Compulsando o voto que consubstanciou o acórdão recorrido, verifica-se que a questão do pagamento do abono variável aos juízes classistas foi tratada simplesmente se fazendo referência ao Acórdão TCU nº 1657/2003 - Segunda Câmara, ocasião em que o Tribunal deixou assente que esse tipo de pagamento era indevido. A leitura do relatório e do voto que fundamentaram este último acórdão mostra que não foi abordado o aspecto da eventual diferenciação das situações dos juízes classistas de 1º grau daqueles que atuavam junto aos tribunais regionais do trabalho e ao TST. Fica evidenciado, assim, que a questão ora trazida pelo agravante não foi abordada nas decisões pretéritas deste Tribunal a respeito da matéria.

(...)

5. Considerando que não há menção expressa aos juízes classistas de 2º grau, como é o caso do recorrente, e levando-se em conta que o art. 2º da Lei nº 9.655/1998 prevê que os subsídios dos juízes dos tribunais regionais correspondem a 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, é plausível a interpretação de que a desvinculação entre as remunerações dos juízes classistas e as dos togados teria ocorrido, apenas, em relação aos juízes de 1º grau. Uma primeira análise indica, portanto, que parece assistir razão ao agravante quando afirma que tal desvinculação não operou para os classistas que atuavam junto aos tribunais

regionais e ao TST. Conseqüentemente, os juízes de 2ª instância fariam jus ao recebimento do abono variável."

16. O Tribunal, então, deliberou por tornar insubsistente o subitem 9.4.1 do Acórdão TCU nº 1641/2004 - Plenário, ou seja, tornou sem efeito a determinação exarada naquele acórdão para suspensão dos pagamentos do abono provisório a juízes classistas.

17. Contudo, quanto a essa questão, a decisão do Tribunal tinha o caráter de medida cautelar, pendendo ainda decisão definitiva, que foi proferida no Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário.

18. Conforme consta do relatório integrante daquela deliberação, dando seguimento ao feito, a Unidade Técnica assim se pronunciou:

"1- Pagamento do abono variável aos Juízes Classistas de 2º grau em desacordo com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão TCU nº 1657/2003 - Segunda Câmara.

Em suas razões, o responsável afirmou que o pagamento em tela decorreu do entendimento, a teor da legislação vigente, de que a remuneração dos Juízes Classistas de 2º grau corresponde à remuneração dos Juízes Togados.

Citou o art. 5º da Lei nº 9.655/1998, que introduziu importante modificação na remuneração dos Juízes Classistas de 1º grau:

'Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1/5/1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais'.

Assinalou que o artigo acima transcrito dispõe exclusivamente sobre a remuneração dos Juízes Classistas de 1º grau, ou seja, das Juntas, posto que os Classistas de 2º grau nunca estiveram sob a égide do art. 666 da CLT. Sobre estes últimos, a supracitada lei silenciou, deixando assente, portanto, que não foram os mesmos atingidos pela desvinculação em suas remunerações. Assim, foi mantida a paridade de remuneração com os Juízes Togados, já autorizada pela legislação aplicável à espécie (Leis nºs 499/1948, 4.493/1964 e 6.903/1981).

(...)

#### Análise

(...)

No nosso entendimento, a interpretação do art. 5º da Lei nº 9.655/1998 conduz à conclusão de que a desvinculação da remuneração dos Juízes Togados alcançou apenas os Juízes Classistas de 1º grau, uma vez que o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1/5/1943 (fls. 75A, anexo 1) diz respeito somente a estes. Portanto, permaneceu a vinculação de remuneração dos Classistas de 2º grau com os Juízes Togados, sendo-lhes devido o pagamento do abono variável em questão.

Entretanto, os Juízes Classistas de 2º grau, ao se aposentarem, seriam regidos pelas normas do regime geral de previdência social, por força do art. 5º da Lei nº 9.528/1997. Seguindo a jurisprudência dominante no TCU relativamente à percepção de proventos à conta do Tesouro Nacional aos Classistas, entendemos que o direito a receber os proventos pelo Tesouro, com todas as vantagens percebidas pelos Juízes Togados, inclusive o abono variável, seria assegurado apenas aos Classistas de 2º grau que implementassem os requisitos para aposentadoria até 13/10/1996, véspera da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996.

Ante todo o exposto, consideramos devido o pagamento do abono variável aos Juízes Classistas de 2º grau vinculados ao TRT 7ª Região."

19. Percebe-se que a Unidade Técnica manifestou de modo amplo e claro sobre a questão: (i) é devido aos juízes classistas que atuam nos tribunais regionais do trabalho o abono provisório, pois permanece a vinculação de remuneração com os juízes togados; (ii) relativamente à percepção de

proventos, o abono variável somente é devido aos juízes classistas de segundo grau que implementaram os requisitos para aposentadoria até 13/10/1996.

20. Sobre esse ponto da representação, o Relator argumentou e decidiu:

"Trato agora dos itens pelos quais o responsável foi ouvido em audiência.

O primeiro item refere-se ao pagamento de 'abono variável' aos juízes classistas de segundo grau. Tal gratificação, rememoro, foi instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.655/1998 e correspondia a diferença entre a então remuneração mensal dos magistrados e o valor do subsídio que seria fixado pela Emenda Constitucional nº 19/98. Aplicar-se-ia, portanto, somente aos magistrados que passariam a perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única.

O art. 5º da referida lei, por sua vez, esclareceu que o art. 666 da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT) continuava em vigor. Assim, como tal artigo da CLT referia-se à remuneração dos juízes classistas de primeiro grau, esta Corte posicionou-se no sentido de que tais magistrados não seriam remunerados por subsídios e portanto não fariam jus ao 'abono variável'. (Acórdão TCU nº 1.657/2003 - Segunda Câmara).

Esse entendimento estava amparado no seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é legítimo o tratamento diferenciado entre magistrados classistas e togados:

'Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.' (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DJ de 06.05.94).

Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juízes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei nº 9.655/1998 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do 'abono variável'.

Por outro lado, a Lei nº 9.528/1997, em seu art. 5º, estabeleceu que os juízes classistas estão submetidos ao regime geral de previdência. Tal matéria já havia sido tratada em diversas medidas provisórias, sendo a primeira publicada em 14/10/1996. É ainda entendimento desta Corte que, em respeito ao direito adquirido, os juízes classistas podem se aposentar de acordo com as regras do regime estatutário, prevista na Lei nº 6.903/1981, desde que tenham preenchido os devidos requisitos até 13/10/1996. Assim, somente os juízes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/1981 fazem jus ao 'abono variável'.

Entretanto, (...) verifico que, como apontado pela unidade técnica, os pagamentos questionados do 'abono' referem-se a classistas de segundo grau aposentados antes de 13/10/1996, de forma que os pagamentos foram devidos e a falha apontada não subsiste."

21. A manifestação do Relator deu-se expressamente apenas com relação ao pagamento do abono nos proventos de aposentadoria, tendo em vista ter verificado que os pagamentos questionados do 'abono' referiam-se a classistas de segundo grau aposentados antes de 13/10/1996.

22. A suspensão cautelar do pagamento do abono variável aos magistrados classistas do TRT/MA que havia sido determinada no item 9.4.1 do Acórdão TCU nº 1641/2004 - Plenário, foi tornada sem efeito, em decisão sobre agravo regimental (Acórdão TCU nº 426/2005 - Plenário) e mantida pelo Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário. Ao que tudo indica, como constatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, o pagamento do abono variável sobre o qual incidiu a deliberação referia-se a proventos de juízes classistas aposentados antes de 13/10/1996.

23. Desse modo, a ementa da deliberação proferida Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário guarda consonância com o problema da incorporação do abono provisório nos proventos de aposentadoria, e não com o pagamento aos juízes classistas em atividade:

"1. Fazem jus ao abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998 os juízes classistas de segundo grau que preencheram os requisitos para aposentadoria até 13/10/1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996."

24. Embora a questão tenha sido examinada pela Unidade Técnica (vide item 18 desta proposta de deliberação), o Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário não contém decisão sobre se os juízes classistas de segundo grau que estavam no exercício do mandato à época da instituição do abono variável e que não preenchiam os requisitos para se aposentar sob a égide da Lei nº 6.903/1981 poderiam fazer jus ao recebimento do abono variável na ativa, mesmo que não pudessem recebê-lo na aposentadoria. Essa, pelo que depreendo, é a razão da presente consulta.

25. O consultante, conforme relatado, levanta dúvida sobre o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário. Consigna o Ministro-Presidente do TST que, se a desvinculação da remuneração dos juízes togados alcançou apenas os juízes classistas de primeiro grau, os juízes classistas de segundo grau poderiam ter a possibilidade de receber o pagamento do abono variável em questão, enquanto no exercício do mandato, mesmo que quando da aposentadoria não mais fizerem jus à sua percepção, por não implementarem os requisitos previstos na Lei nº 6.903/1981.

## II

26. A Lei nº 6.903/1981, que dispunha sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União, entre eles os juízes classistas de primeiro e segundo graus, estabelecia que:

"Art. 10 O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social."

27. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, modificou-se o regime previdenciário dos juízes classistas de primeiro e segundo graus, anteriormente estabelecido pela Lei nº 6.903/1981. O art. 5º da Lei nº 9.528/1997 dispõe que:

"Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS." (sublinhei)

28. Posteriormente, a Lei nº 9.655/1998 estabeleceu que:

"Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional." (sublinhei)

29. O retrocitado art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê que:

"Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes [juízes classistas de primeiro grau] perceberão a gratificação fixada em lei."

30. Pelo exposto, fica clara a mudança ocorrida no regime previdenciário estabelecido na Lei nº 6.903/1981, que equiparava os juízes classistas de primeiro e segundo graus aos funcionários públicos civis da União, para o previsto na Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que vinculou os referidos juízes ao RGPS.

31. Ademais, também não restam dúvidas quanto à diferenciação que a Lei nº 9.655/1998 estabeleceu entre os juízes classistas de primeiro grau e os de segundo grau. Enquanto os primeiros deveriam continuar recebendo a gratificação por audiência de que trata o art. 666 da CLT, os segundos passariam a ter o direito a receber o abono variável previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pois não houve desvinculação da remuneração destes em relação a dos juízes togados, mas apenas desvinculação do regime previdenciário. (vide análise da Unidade Técnica no item 18 desta proposta de deliberação).

32. Ao apreciar a presente consulta, a Sefip se pronunciou no sentido de que "as vantagens advindas da vinculação remuneratória com os juízes togados passam a ser devidas tão-somente enquanto ainda estiverem [os juízes classistas de segundo grau] sujeitos ao regime estatutário [Lei nº 6.903/1981]".

33. Assim, a Unidade Técnica propõe:

"a) conhecer a presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que embora se reconheça como legítima a vinculação remuneratória entre os juízes togados e os juízes classistas de segunda instância, a mudança de regime jurídico destes últimos, a partir de 14/10/1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, implica a ilegalidade da percepção do abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998, sendo possível, contudo, em respeito ao direito adquirido, que, até 13/10/1996, os juízes classistas de segundo grau que implementaram as condições de aposentadoria previstas pela Lei nº 6.903/1981 percebam a referida vantagem por estarem à época submetidos a regime estatutário;"

### III

34. A mudança de regime previdenciário ocorrida em 14/10/1996, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, não implica proibição de pagamento do abono variável aos juízes classistas de segundo grau, enquanto estiverem no exercício do mandato. Esse foi o entendimento da Secex-CE, unidade técnica que instruiu a representação objeto do Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário:

"No nosso entendimento, a interpretação do art. 5º da Lei nº 9.655/1998 conduz à conclusão de que a desvinculação da remuneração dos Juízes Togados alcançou apenas os Juízes Classistas de 1º grau, uma vez que o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (fls. 75A, anexo 1) diz respeito somente a estes. Portanto, permaneceu a vinculação de remuneração dos Classistas de 2º grau com os Juízes Togados, sendo-lhes devido o pagamento do abono variável em questão."

35. O que não seria mais possível a partir de 14/10/1996, resguardado o direito adquirido daqueles que implementaram as condições para aposentadoria sob a égide da Lei nº 6.903/1981, é a inclusão do abono variável nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a vinculação destes juízes ao RGPS.

36. Isto porque a vinculação da remuneração dos juízes classistas de segundo grau aos juízes togados foi preservada pelo art. 5º da Lei nº 9.655/1998, entendimento reiteradamente manifestado nos autos. Exemplifico com o voto do nobre Ministro Ubiratan Aguiar, no Acórdão TCU nº 426/2005 - Plenário:

"5. Considerando que não há menção expressa aos juízes classistas de 2º grau, como é o caso do recorrente, e levando-se em conta que o art. 2º da Lei nº 9.655/1998 prevê que os subsídios dos juízes dos tribunais regionais correspondem a 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, é plausível a interpretação de que a desvinculação entre as remunerações dos juízes classistas e as dos togados teria ocorrido, apenas, em relação aos juízes de 1º grau. Uma primeira análise indica, portanto, que parece assistir razão ao agravante quando afirma que tal desvinculação não operou para os classistas que atuavam junto aos tribunais regionais e ao TST. Conseqüentemente, os juízes de 2ª instância fariam jus ao recebimento do abono variável."

37. E com o voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário:

"O primeiro item refere-se ao pagamento de 'abono variável' aos juízes classistas de segundo grau. Tal gratificação, rememoro, foi instituída pelo art. 60 da Lei nº 9.655/1998 e correspondia a diferença entre a então remuneração mensal dos magistrados e o valor do subsídio que seria fixado pela Emenda Constitucional nº 19/98. Aplicar-se-ia portanto somente aos magistrados que passariam a perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única.

O art. 5º da referida lei, por sua vez, esclareceu que o art. 666 da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT continuava em vigor. Assim, como tal artigo da CLT referia-se à remuneração dos juízes classistas de primeiro grau, esta Corte posicionou-se no sentido de que tais magistrados não seriam remunerados por subsídios e portanto não fariam jus ao 'abono variável'.(Acórdão TCU nº 1657/2003 - Segunda Câmara).

(...)

Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juízes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei nº 9.655/1998 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do 'abono variável'"

Dessa forma, em complemento ao entendimento exposto no voto condutor do Acórdão TCU nº 651/2007 - Plenário e na proposta formulada pela Unidade Técnica, entendo que deve ser respondida a consulta nos seguintes termos: em relação aos magistrados classistas de segunda instância, é legal o pagamento do abono variável instituído pelo art. 6º da Lei nº 9.655/1998 enquanto estiverem no exercício do mandato, podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei nº 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou já haviam adquirido o direito a se aposentar por terem implementado os requisitos requeridos por aquela lei.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2009.

**ASSINOU O ORIGINAL**

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício n.º 80 /2009 - CSJT.GP.SE

Brasília, 21 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro UBIRATAN AGUIAR**  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Brasília - DF

Assunto: **Consulta Acórdão n.º 651/2007-TCU - Plenário.**

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 264, V, da Lei n.º 8.443/92, dirijo-me a Vossa Excelência para formular consulta acerca de dúvida suscitada no Acórdão n.º 651/2007-TCU - Plenário, no que se refere à legalidade do pagamento de abono variável aos juizes classistas de 2º grau, enquanto no exercício do cargo, que não preencheram os requisitos necessários para se aposentarem de acordo com as regras do regime estatutário, previstas na Lei n.º 6.903/81, não fazendo jus à continuidade da percepção do referido abono.

A presente consulta visa a dirimir dúvida suscitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que observou a existência de duas situações relacionadas ao pagamento do abono variável aos juizes classistas de 2º grau, sendo a primeira delas em relação àqueles que atuavam junto aos Tribunais Regionais e a segunda referente aos aposentados ou que viessem a se aposentar no referido cargo.

---

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600 Telefone: (61) 3043-4005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante argumentação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região, as duas situações são aparentemente distintas, embora tal distinção não tenha restado claramente evidenciada no Acórdão n.º 651/2007-TCU - Plenário.

A dúvida que se apresenta diz respeito ao entendimento que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região tem acerca do Acórdão n.º 651/2007-Plenário. Segundo a e. Corte Regional, o Tribunal de Contas da União se posicionou claramente no sentido de que somente os juízes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei n.º 6.903/81 fazem jus ao abono variável, conforme se verifica no excerto do voto do Ministro Relator, adiante transcrito:

“Por outro lado, a Lei n.º 9.528/97, em seu art. 5º, estabeleceu que os juízes classistas estão submetidos ao regime geral de previdência. Tal matéria já havia sido tratada em diversas medidas provisórias, sendo a primeira publicada em 14/10/1996. É ainda entendimento desta Corte que, em respeito ao direito adquirido, os juízes classistas podem se aposentar de acordo com as regras do regime estatutário, prevista na Lei n.º 6.903/81, desde que tenham preenchido os devidos requisitos até 13/10/1996. Assim, somente os juízes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei n.º 6.903/81 fazem jus ao ‘abono variável’. (grifo nosso).

Segundo esse entendimento, seria questionável a legalidade do pagamento do abono variável aos magistrados classistas de segunda instância, quando do exercício do mandato, que não se aposentaram no referido cargo.

Ocorre que o referido Acórdão também ressalta que a interpretação do art. 5º, da Lei n.º 9.655/98, conduz à conclusão de que a desvinculação da remuneração dos juízes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

togados alcançou apenas os juizes classistas de 1º grau, sendo devido aos classistas de 2º grau o pagamento do abono variável em questão, enquanto no exercício do cargo, mesmo que quando da aposentadoria não mais fizessem jus à sua percepção por não implementarem os requisitos previstos na Lei n.º 6.903/81, conforme se verifica no trecho do referido acórdão:

“Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juizes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei n.º 9.655/98 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do ‘abono variável’.”

Ante o exposto, com o objetivo de melhor compreensão e aplicabilidade do entendimento firmado naquele *decisum*, inferese a necessidade de se realizar a presente consulta, especificamente no tocante à legalidade do pagamento de abono variável aos juizes classistas de segunda instância que atuaram na Justiça do Trabalho à época da instituição do abono variável, uma vez que seus mandatos encontravam-se em plena vigência, mas que não implementaram os requisitos necessários previstos na Lei n.º 6.903/81 para continuarem recebendo o referido abono na aposentadoria.

Encaminho, em anexo, cópia do Ofício n.º 309/2009-GP, por intermédio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região suscita as dúvidas objeto da presente consulta.

Cordialmente,

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510  
Brasília - DF 70.070-600 Telefone: (61) 3043-4005